SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3046920 - SP (2025/0320878-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ADRIANA LUCIA VILELA DE ANDRADE
ADVOGADA	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO	:	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTES POR SINISTRALIDADE E POR FAIXA ETÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão de origem enfrenta de modo fundamentado as questões relevantes, ainda que em sentido desfavorável ao recorrente. Alegações genéricas de omissão e contradição atraem, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

2. A Corte local, com base em laudo pericial atuarial, reputou válidos os índices de reajuste por sinistralidade/VCMH, por estarem em consonância com práticas de mercado e amparados em documentos dos autos, e ajustou o reajuste por faixa etária ao patamar técnico de 59,49%, em conformidade com o Tema 952/STJ, afastando o excesso de 88,99%.

3. A nulidade das cláusulas de reajuste por sinistralidade e a alegada insuficiência da prova técnica exigem revolvimento do acervo fático-probatório e reinterpretação de cláusulas contratuais, medidas vedadas em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Para afastar a incidência da Súmula 7/STJ, não basta afirmar revaloração probatória; é imprescindível demonstrar, de forma específica, que as teses podem ser apreciadas sem modificar o quadro fático fixado, o que não ocorreu.

5. Prejudica-se a análise de dissídio jurisprudencial quando concluída a inexistência de violação à legislação federal no recurso especial, por faltar pressuposto de admissibilidade.

6. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA60075499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:27:20
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 243eae89-7c13-4316-b97f-7e5924573d77

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:27:20
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 243eae89-7c13-4316-b97f-7e5924573d77

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3046920 - SP (2025/0320878-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ADRIANA LUCIA VILELA DE ANDRADE
ADVOGADA	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO	:	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTES POR SINISTRALIDADE E POR FAIXA ETÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão de origem enfrenta de modo fundamentado as questões relevantes, ainda que em sentido desfavorável ao recorrente. Alegações genéricas de omissão e contradição atraem, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

2. A Corte local, com base em laudo pericial atuarial, reputou válidos os índices de reajuste por sinistralidade/VCMH, por estarem em consonância com práticas de mercado e amparados em documentos dos autos, e ajustou o reajuste por faixa etária ao patamar técnico de 59,49%, em conformidade com o Tema 952/STJ, afastando o excesso de 88,99%.

3. A nulidade das cláusulas de reajuste por sinistralidade e a alegada insuficiência da prova técnica exigem revolvimento do acervo fático-probatório e reinterpretação de cláusulas contratuais, medidas vedadas em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Para afastar a incidência da Súmula 7/STJ, não basta afirmar revaloração probatória; é imprescindível demonstrar, de forma específica, que as teses podem ser apreciadas sem modificar o quadro fático fixado, o que não ocorreu.

5. Prejudica-se a análise de dissídio jurisprudencial quando concluída a inexistência de violação à legislação federal no recurso especial, por faltar pressuposto de admissibilidade.

6. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59760810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:59
Código de Controle do Documento: fe5a3bba-2274-47ec-8cd7-ecdd416e6823

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ADRIANA LUCIA VILELA DE ANDRADE contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, que conheceu do agravo em recurso especial para dar provimento ao recurso especial (fls. 1.168-1.178).

Em suas razões recursais, a ora agravante sustenta (fls. 1.182-1.192):

(I) que haveria omissão e contradição no acórdão recorrido quanto às conclusões da perícia atuarial, pois o Tribunal teria deixado de enfrentar a ausência de comprovação de base técnica idônea para os reajustes anuais por sinistralidade, o que teria culminado na negativa indevida do pedido de afastamento desses aumentos.

(II) que não incidiria a vedação de reexame de provas, nem de interpretação de cláusulas contratuais, porque o recurso especial trataria apenas de questão de direito, envolvendo violação de normas federais e necessidade de controle da fundamentação judicial, sem revolvimento do acervo fático-probatório.

(III) que teria havido violação às regras de distribuição do ônus da prova e de preclusão, porque, apesar de a perícia apontar a ausência de documentos essenciais, o acórdão teria remetido indevidamente a apuração do índice substitutivo à liquidação de sentença, conferindo nova oportunidade às rés para produzir prova já preclusa e instaurando fase incompatível com a inexistência do fato gerador do reajuste.

(IV) a existência de dissídio jurisprudencial, ao afirmar que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem divergiria do precedente que teria afastado o reajuste por sinistralidade quando a operadora não apresenta os documentos necessários, aplicando-se, em substituição, o índice da agência reguladora para planos individuais.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou manifestação. Pugnou pelo desprovimento do agravo interno (fls. 1.197-1.202).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A decisão recorrida, proferida por este relator, ao conhecer do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, decidiu a controvérsia em conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e com a legislação processual civil vigente.

A parte agravante sustenta a existência de omissão e contradição no acórdão recorrido ao não enfrentar a falta de base técnica idônea para os reajustes anuais por sinistralidade, evidenciada por perícia atuarial. Defende que a pretensão do recurso especial versa estritamente sobre matéria de direito — como a necessidade de controle da fundamentação judicial e a violação de normas federais —, afastando os óbices de vedação ao reexame do acervo fático-probatório e de cláusulas contratuais. Aponta, ainda, afronta às regras de distribuição do ônus da

Documento eletrônico VDA59760810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:59
Código de Controle do Documento: fe5a3bba-2274-47ec-8cd7-ecdd416e6823

prova e da preclusão, sustentando que a postergação da apuração do índice substitutivo para a fase de liquidação concederia oportunidade indevida às rés para suprir a omissão documental.

Por fim, a recorrente suscita divergência jurisprudencial, fundamentando que o entendimento da Corte de origem contraria precedentes que determinam o afastamento integral do reajuste por sinistralidade na ausência de comprovação documental pela operadora, com a consequente aplicação substitutiva do índice fixado pela ANS para os planos individuais.

Por ser oportuno, cumpre transcrever as razões constantes da decisão que negou provimento ao recurso especial interposto pela recorrente/agravante (fls. 1.168-1.178):

> *A parte recorrente alegou ofensa ao art. 1.022 e art. 489 do Código de Processo Civil, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional, com omissão e contradição no enfrentamento de pontos essenciais (ausência de documentos atuariais e quesitos prejudicados), além de fundamentação insuficiente no acórdão dos embargos.*
> *Em relação à alegada violação, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa aos referidos dispositivos do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu fundamentadamente sobre os pontos supostamente omissos. No caso, a recorrente suscita omissão no julgado por meio de alegações genéricas, sem indicação efetiva dos pontos omissos, almejando, em verdade, o rejulgamento da matéria então decidida em seu desfavor, o que não se admite no âmbito dos embargos de declaração devendo o especial, no ponto, ser considerado deficiente, atraindo a incidência das disposições da Súmula n. 284 do STF.*
> *Nesse sentido:*
> *(...)*
> *Da análise dos acórdãos proferidos pela Corte de origem, possível constatar que houve detida análise acerca das questões necessárias ao deslinde do feito. O Tribunal Estadual pontuou acerca da suficiência do laudo pericial para o deslinde da questão, aduzindo que o expert informou que o percentual de 59,49% estava em consonância com os percentuais publicados pela ANS.*
> *A Corte local consignou que no que tange aos percentuais de reajuste por sinistralidade/VCHM, inexiste, de fato, nulidade das cláusulas contratuais que dispõem acerca do reajuste financeiro e por sinistralidade.*
> *Assim, possível depreender que a Corte Estadual motivou e fundamentou sua decisão, embora de modo diverso do pretendido pela parte recorrente.*
> *Vale dizer, o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.*
> *Inexiste a alegada violação, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.*
> *A parte recorrente alegou ofensa ao art. 373, II, do CPC, pois o Tribunal teria validado reajustes sem que a operadora comprovasse, por documentos idôneos, o fato modificativo alegado (aumento de sinistralidade/VCMH), invertendo indevidamente o ônus probatório.*
> *Referiu também violação aos arts. 6º, III, 39, V, 51, IV e X, e 54, §4º, do CDC, pois teria sido violado o dever de informação e transparência, já que não haveria demonstração da base atuarial e os critérios de reajuste não estariam claros ou destacados de modo a permitir compreensão imediata pelo consumidor. Ademais, os reajustes anuais por sinistralidade teriam imposto*

Documento eletrônico VDA59760810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:59
Código de Controle do Documento: fe5a3bba-2274-47ec-8cd7-ecdd416e6823

vantagem manifestamente excessiva e permitido variação unilateral de preço, configurando cláusulas abusivas e nulas de pleno direito.
Ainda, a recorrente invocou ofensa aos arts. 169, 421, 422 e 757 do Código Civil, pois a conduta de aplicar reajustes sem comprovação idônea teria violado a função social do contrato, a probidade e a boa-fé objetiva, ao transferir riscos do negócio ao consumidor sem transparência. Ademais, o plano, de natureza securitária, exigiria riscos predeterminados e critérios técnicos; reajustes sem base atuarial idônea teriam descaracterizado o caráter aleatório e ensejariam nulidade das cláusulas correlatas.
Ao julgar a questão que lhe foi levada a conhecimento, assim fundamentou e decidiu a Corte Estadual (fls. 1.009-1.017):
(...)
E ao rejeitar o recurso de embargos de declaração opostos pela parte recorrente, o Tribunal Estadual assim se manifestou (fls. 1.101):
(...)
Do quanto transcrito, observa-se que a questão atine à alegação de abusividade no reajuste de plano de saúde, especificamente o aumento de 88,99% aplicado à autora ao atingir 59 anos, além dos reajustes por sinistralidade.
A Corte Estadual pontuou que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.568.224/RJ (Tema 952), consolidou entendimento de que o reajuste por faixa etária é permitido em planos individuais e familiares, desde que não seja desproporcional ou sem base atuarial. E afirmou que no caso concreto, o laudo pericial apontou desequilíbrio técnico, pois o percentual aplicado (88,99%) superou em muito o índice de 59,49% indicado pela própria operadora e compatível com os parâmetros da ANS. Assim, o Tribunal local afastou o aumento excessivo e determinou a aplicação do percentual técnico adequado, em consonância com a orientação do STJ de que não se admitam reajustes aleatórios ou desarrazoados.
No tocante aos reajustes financeiros e por sinistralidade, o Tribunal reconheceu a validade das cláusulas contratuais, pontuando que tais reajustes são possíveis sempre que os custos ou índices de sinistralidade tornem inviável a manutenção do contrato. Anotou a Corte de origem que a perícia concluiu que os percentuais aplicados estavam em conformidade com o mercado, não havendo abusividade. Ressaltou-se que a prova técnica se baseou nos documentos apresentados pela ré, e não pode ser considerada insuficiente apenas por não atender às expectativas da autora.
Ao rejeitar os embargos de declaração, o Tribunal local destacou que o inconformismo da parte não justifica a utilização desse recurso com caráter infringente. ponderou que o laudo pericial foi considerado adequado, tendo reconhecido o desequilíbrio atuarial e indicado o índice correto. E consignou que a pretensão de afastar todos os reajustes anuais foi considerada genérica e inviável.
Em síntese, a decisão da Corte de origem manteve a validade dos reajustes por sinistralidade, afastou o aumento abusivo por faixa etária e determinou a restituição parcial dos valores pagos indevidamente.
Nessa linha, necessário se faz consignar que o entendimento consolidado desta Corte é no sentido de que não configura abusividade a cláusula contratual que estabelece a possibilidade de reajuste em razão da sinistralidade.
Vale dizer, não é abusiva a cláusula que prevê a possibilidade de reajuste do plano de saúde, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade, cabendo ao magistrado a respectiva análise, no caso concreto, do caráter abusivo do reajuste efetivamente aplicado.
De outra quadra, a alegação de nulidade da cláusula de reajuste por sinistralidade exige reexame de provas e interpretação contratual, providências vedadas em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.
Nessa linha de compreensão:
(...)

Documento eletrônico VDA59760810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:59
Código de Controle do Documento: fe5a3bba-2274-47ec-8cd7-ecdd416e6823

> *Por fim, se na análise do recurso especial for afastada violação à lei federal, por conseguinte, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial. A propósito:*
> *(...)*
> *Diante do exposto, o agravo deve ser conhecido para se negar provimento ao recurso especial.*

Nas razões do recurso especial, a parte recorrida apontou violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, sustentando a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação no acórdão recorrido, sob o argumento de que a Corte local teria incorrido em omissão e contradição quanto a pontos essenciais ao deslinde da controvérsia — sobressaindo a alegada ausência de documentos atuariais e o prejuízo à resposta de quesitos periciais.

A decisão agravada aduziu que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado de que não se configura violação aos referidos dispositivos processuais quando o Tribunal de origem julga integralmente a lide, declinando fundamentação suficiente para lastrear suas conclusões, ainda que em sentido diverso do postulado pelo recorrente. Na hipótese dos autos, anotado que o julgado *a quo* apreciou expressamente as questões controvertidas, registrando a higidez do laudo pericial atuarial e observando que o índice adotado de 59,49% coadunava-se com os parâmetros da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), razão pela qual assentou a validade das cláusulas reguladoras dos reajustes por sinistralidade e variação dos custos hospitalares.

Nesse passo, referido na decisão combatida que a dedução de alegações genéricas a respeito de supostos vícios no acórdão dos embargos de declaração — sem a demonstração objetiva de onde residiria a omissão ou contradição — denota mero descontentamento com o resultado do julgamento e a inadequada pretensão de redistribuição da matéria. E constatada a suficiência da prestação jurisdicional oferecida pela Corte de origem e a imperfeição na articulação das razões recursais quanto aos vícios alegados, incidiu no ponto o óbice previsto na Súmula 284/STF, por analogia.

A parte recorrente alegou também violação ao art. 373, II, do CPC/2015, aos arts. 6º, III, 39, V, 51, IV e X, e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, bem como aos arts. 169, 421, 422 e 757 do Código Civil. Sustentou, em síntese, a índole abusiva dos reajustes anuais e por sinistralidade, ante a ausência de documentação atuarial idônea, a inobservância dos deveres de informação e transparência, a imposição de vantagem manifestamente excessiva e a afronta à função social do contrato e à boa-fé objetiva por transferência indevida dos riscos do negócio à usuária.

No entanto, consignado na decisão agravada que o Tribunal de origem, amparado nas conclusões do laudo pericial atuarial produzido nos autos, assentou que os índices de reajuste por sinistralidade/VCMH aplicados pela operadora estavam em consonância com as práticas de mercado e amparados nos documentos juntados aos autos, rechaçando a alegação de caráter abusivo ou de ineficiência da prova técnica. Em relação ao reajuste por faixa etária (aos 59 anos), a Corte local reduziu o percentual de 88,99% para 59,49%, por ser este o patamar tecnicamente

Documento eletrônico VDA59760810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:59
Código de Controle do Documento: fe5a3bba-2274-47ec-8cd7-ecdd416e6823

indicado no laudo e compatível com a tese fixada pelo STJ no julgamento do Tema 952/STJ (REsp 1.568.224/RJ), mantendo, no mais, as demais recomposições financeiras contratuais.

A decisão recorrida pontuou que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a validade das cláusulas de reajuste por sinistralidade e variação de custos hospitalares, incumbindo ao julgador a verificação da razoabilidade do índice no caso concreto. Ademais, asseverado que, para desconstituir as premissas fáticas e probatórias firmadas pela Corte local — a fim de averiguar a pretensa falta de comprovação atuarial ou a nulidade das cláusulas —, far-se-ia necessário o revolvimento do acervo probatório dos autos e a reinterpretação das disposições contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

A tese de erro no enquadramento do objeto recursal não procede. Para afastar a incidência da Súmula 7 do STJ, cabia à parte demonstrar, de forma específica e fundamentada, que as alegações recursais poderiam ser analisadas sem alteração do quadro fático fixado pelo Tribunal de origem, sendo insuficiente a mera afirmação de revaloração probatória.

Tal encargo exige cotejo preciso entre os fatos reconhecidos no acórdão recorrido e as teses deduzidas, com demonstração inequívoca de que seu exame não demandaria reexame de provas, o que não se verificou no caso.

Isso, porque compete às instâncias ordinárias a apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, sendo inviável a adoção de conclusão diversa sem reexame desse acervo. Ademais, por terem conduzido diretamente a instrução processual, encontram-se em melhores condições para valorar as provas produzidas, razão pela qual deve ser prestigiado o convencimento firmado na origem.

Ao final da decisão agravada, consignou-se que, como o exame do recurso especial concluiu pela inexistência de violação à legislação federal, ficou prejudicada a apreciação da alegada divergência jurisprudencial, uma vez que esta se torna secundária diante da ausência do pressuposto principal de admissibilidade recursal.

Diante do exposto, deve ser negado provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59760810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:59
Código de Controle do Documento: fe5a3bba-2274-47ec-8cd7-ecdd416e6823

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.046.920 / SP

Número Registro: 2025/0320878-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10763706720188260100 10763706720188260100 2

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ADRIANA LUCIA VILELA DE ANDRADE
ADVOGADA	: RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO	: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
AGRAVADO	: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS	: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
	RAFAEL KLIEMKE DOS SANTOS - SP268454
	MÁRCIA ANDRÉIA CORREIA HERBERT - SC045034
	BRUNO SCURSONI DE ALBUQUERQUE - SP396135
	WELLINGTON DE OLIVEIRA DA SILVA - SP451374
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ADRIANA LUCIA VILELA DE ANDRADE
ADVOGADA	: RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO	: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
AGRAVADO	: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

Documento eletrônico VDA60022595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:46:51
Código de Controle do Documento: 2e56fa29-c5aa-4d2f-bde6-c8aa8f6233e8

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:46:51
Código de Controle do Documento: 2e56fa29-c5aa-4d2f-bde6-c8aa8f6233e8